



DIREITO EMPRESARIAL

Propriedade Industrial e Intelectual

Propriedade Intelectual

a) propriedade industrial

Previsão na Lei nº 9.279/96. Essa lei prevê o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), onde se processa as marcas, as patentes e etc. É um ramo do direito que protege as criações e invenções utilizadas na atividade industrial, como patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas.

- Art. 5º, XXIX, da CF

- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais **privilégio temporário** para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o **interesse social** e o **desenvolvimento tecnológico e econômico do País**;

- Lei 9.279/96

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu **interesse social** e o **desenvolvimento tecnológico e econômico do País**, efetua-se mediante:

I - concessão de **patentes de invenção e de modelo de utilidade**;

II - concessão de **registro de desenho industrial**;

III - concessão de **registro de marca**;

IV - repressão às **falsas indicações geográficas**; e

V - repressão à **concorrência desleal**.

Dispositivos mais importantes da Lei 9.279/96:

- Patentes

Art. 6º ao art. 18, art. 38 ao art. 45, art. 71, art. 71-A e art. 78 a art. 83

- Desenho Industrial

Art. 95 a art. 98, art. 100, art. 108, art. 110 e art. 119
• Marcas
Art. 122 a 126, art. 129, art. 132, art. 133 a art. 135, art. 142 a art. 146
• Concorrência desleal
Art. 195

Trade Dress

Trade Dress (STJ)

Conceito: “O conjunto-imagem (trade dress) é a soma de **elementos visuais e sensíveis** que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva, vinculando-se à sua **identidade visual**, de apresentação do bem no mercado consumidor.” Ex. China in box (entrega da comida chinesa na caixa).

O trade dress não tá previsto como propriedade industrial, mas terá proteção como propriedade intelectual lato sensu.

Caso o concorrente utilize o trade dress de outra pessoa, ela comete crime de concorrência desleal, tipificado no art. 195 da Lei 9.279/96.

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

O STJ impõe alguns requisitos para identificação do delito, segundo o STJ:

a) ausência de caráter meramente funcional - **não pode ser meramente funcional como uma caixa de pizza, por exemplo.**

b) distintividade – **aquele trade dress gerou distinção com relação a outras atividades empresariais.**

c) confusão ou associação indevida – **deve gerar confusão ou associação indevida com aquele que tem o trade dress original.**

d) anterioridade de uso – **quem primeiro utilizou o trade dress original.**

OBS1. Exige perícia para reconhecer concorrência desleal.

OBS2. O trade dress, apesar de ganhar proteção, não é propriedade industrial, e por isso não ganha registro no INPI.

Concorrência desleal

Legislação: arts. 195 a 199 da Lei nº 9.279/96 (LPI).

- **Conceito:** qualquer ato contrário aos bons costumes comerciais, que vise desviar clientela ou prejudicar concorrente.

- **Fundamento constitucional:** art. 170, IV e parágrafo

único da CF (livre concorrência e repressão ao abuso do poder econômico).

Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - **livre concorrência**;

Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei.

- **Natureza jurídica**: ilícito civil, podendo gerar responsabilidade cível e, em alguns casos, penal.

- **Possibilidade de sanção/compensação cível** (indenização, abstenção do ato, busca e apreensão de produtos etc).

Art. 195: **Núcleo normativo** da concorrência desleal:

I – II: uso indevido de sinal distintivo ou nome empresarial de outrem.

III: falsa afirmação que desmereça concorrente (**difamação comercial**).

V: uso de meio fraudulento para desorganizar concorrente.

IX: indução ao rompimento de contrato alheio.

XI: aproveitamento de segredo industrial ou comercial obtido ilicitamente.

XII: espionagem industrial (ato de espionagem empresarial clássico).

Pena: Detenção de 3 meses a 1 ano, OU multa

OBS: independe do registro no INPI, porque existem segredos industriais que não são registrados, ex. a fórmula da Coca-Cola.

Lucro da intervenção - STJ

É uma teoria jurídico-econômica que se refere ao **enriquecimento obtido indevidamente** por quem pratica ato de concorrência desleal.

Trata-se do **lucro auferido com base em conduta ilícita**, como o **uso indevido de marca, segredo industrial ou trade dress de outrem**.

Fundamento legal:

- Art. 195 da LPI – define condutas ilícitas
- Art. 208 da LPI – prevê indenização por danos materiais e morais
- Art. 884 do CC – vedação ao enriquecimento sem causa

Requisitos:

- a **prática de ato ilícito** (ex: cópia de marca, trade dress, uso de segredo industrial),
- **lucro obtido** pelo agente infrator em razão direta desse ilícito.

Qual a diferença entre o lucro da intervenção e lucros cessantes?

Os lucros cessantes não necessitam que o ato decorra de uma concorrência desleal, pode ser qualquer ato que gere uma suspensão (o lesado deixa de ganhar) de um direito patrimonial, como um acidente de trânsito em que um “Uber” deixa de trabalhar por um tempo, por exemplo; Já o lucro da intervenção, o lesado tem direito pelo que o agente infrator ganhou, que obteve com o ato ilícito, com a intervenção indevida.

QUESTÃO TRF 3ª Região -2022 - Juiz: Assinale a alternativa CORRETA a propósito da proteção do conjunto- imagem dos produtos:

- b) A proteção do conjunto-imagem decorre da proteção da propriedade intelectual e da vedação à concorrência desleal. **(VERDADEIRO)**
- c) Considera-se que não há plena identidade conceitual entre as expressões “conjunto-imagem” e “trade-dress”. **(FALSO – AS EXPRESSÃO SÃO SINÔNIMAS)**

b) Propriedade autoral

Também conhecida como direito autoral, refere-se aos direitos exclusivos que um criador tem sobre suas obras artísticas, literárias, científicas, entre outras.

c) Propriedade *sui generis*

c) Propriedade *sui generis* – não é propriedade industrial nem autoral, mas se encaixa no conceito de propriedade intelectual e passam a ter proteção. Ex. a sabedoria e o conhecimento dos povos tradicionais.

